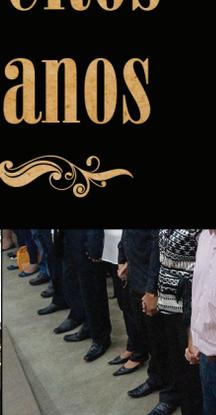


Liberdade Religiosa e Direitos Humanos





DefensoriaTO

www.defensoria.to.def.br





Acesse a página do
**Núcleo de Direitos Humanos da
Defensoria Pública do Estado do Tocantins**

NDDH

Núcleo Especializado de
Defesa dos Direitos Humanos

DPE·TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

EXPEDIENTE

Fábio Monteiro dos Santos
Defensor Público-Geral

Estellamaris Postal
Subdefensoria Pública Geral

Murilo da Costa Machado
Superintendência de Defensores Públicos

Carina Queiroz de Farias Vieira
Defensora Pública e Coordenadora do NDDH

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Esta cartilha informativa é publicado pelo Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Disponível em: <http://conhecimento.defensoria.to.def.br/>

T6311 Tocantins. Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
Liberdade religiosa e direitos humanos / Defensoria Pública do Estado do Tocantins ; Organizadoras: Isabella Faustino Alves, Denize Souza Leite, Liz Marina Régis Ribeiro . – 2 ed., rev. e ampl. – Palmas-TO : Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2019.
25 p. : Il. color. ; 15,5-23 cm
1. Direito – Liberdade religiosa. I. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. II. Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. III. Alves, Isabella Faustino. IV. Leite, Denize Souza. V. Ribeiro, Liz Marina Régis. VI. Vieira, Carina Queiroz de Farias. VII. Cunha, Pedro Henrique Gasparetto da. VIII. Costa, Marcela França da. IX. Silva, Tainá Belo Paz da. X. Medeiros, Tatiane Dias. XI. Gratão, Paulo André de Sousa. XII. Título. CDDir 341.5522

Catálogo na fonte elaborada por Marcelo Werneck de Souza Saraiva – CRB 2/001554.



FICHA TÉCNICA

Produção

Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos da
Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Coordenação geral e Revisão de texto (2ª Edição - 2019)

Carina Queiroz de Farias Vieira
Liz Marina Régis Ribeiro
Paulo André de Sousa Gratão
Pedro Henrique Gasparetto da Cunha

Redação original (1ª edição – 2015)

Isabella Faustino Alves
Denize Souza Leite
Liz Marina Régis Ribeiro

Colaboração

Marcela França da Costa
Tainá Belo Paz da Silva
Tatiane Dias Medeiros

Projeto gráfico

Assessoria de comunicação da DPE-TO

Contato

Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos da
Defensoria Pública do Estado do Tocantins
(63) 3218-6953
e-mail: nddh@defensoria.to.def.br



Apresentação

A liberdade religiosa é um direito fundamental da humanidade, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros diplomas internacionais que versam a respeito de direitos humanos, tais como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dentre outros.

No plano interno, esse direito é previsto no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que contempla o direito à liberdade de pensamento ou consciência, de crença e de culto e, ainda, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O Estado Brasileiro é laico, razão pela qual tem o dever de garantir a liberdade religiosa de todos e, ainda, a diversidade religiosa, expressão do pluralismo, um dos princípios de nossa República, e do direito fundamental à igualdade, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Apesar de todas essas previsões, no plano internacional e no âmbito interno, ainda se verificam violações frequentes a esse direito, motivo pelo qual é necessário promovê-lo, sobretudo numa perspectiva de educação em direitos humanos, com vistas à construção de uma cultura de tolerância, de pluralismo e de paz.

Nesse contexto, a produção desta cartilha, primeira de uma série de cinco volumes, consiste em importante instrumento de promoção da conscientização acerca dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais, atribuição do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública, em consonância com a importante missão constitucional atribuída à Defensoria Pública de promover os direitos humanos.

Equipe do Núcleo Especializado
de Defesa dos Direitos Humanos

“

Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender; e, se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar.

”



(Nelson Mandela)

Sumário



Liberdade religiosa 10



Proteção jurídica 12



Discriminação religiosa não 16



O templo religioso 18



Proteção aos locais de culto 19



Regularização dos locais de culto 20



Imunidade tributária 21



A questão do ensino religioso 22



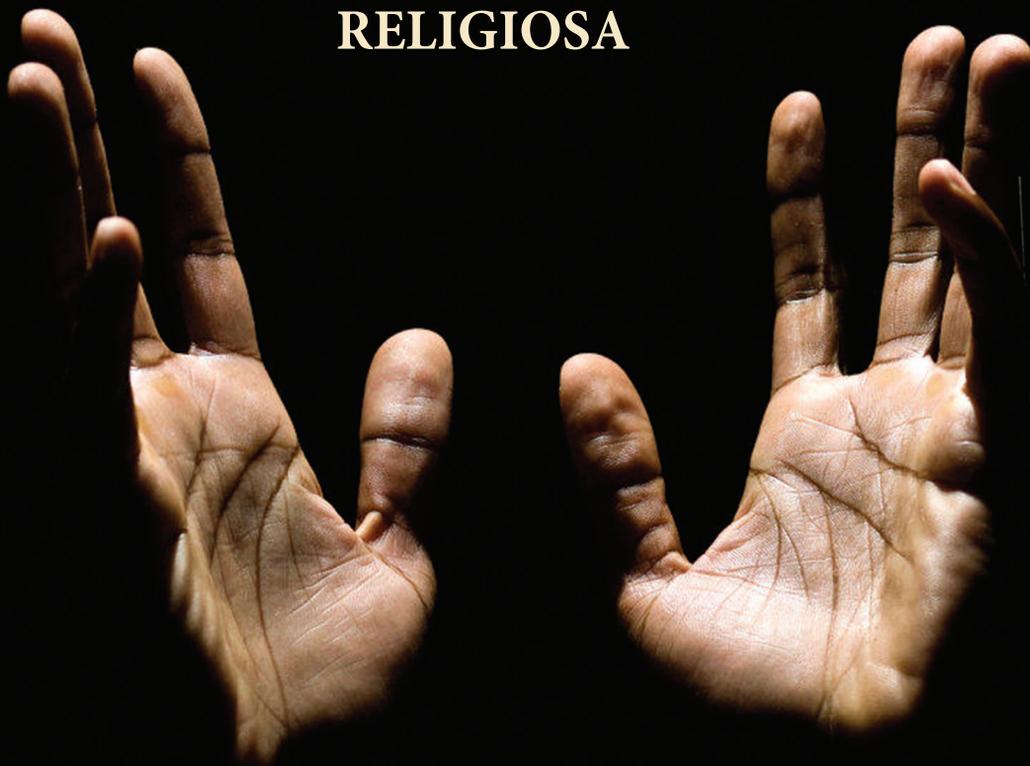
O papel da Defensoria na garantia do respeito à liberdade e diversidade religiosa. 24

Atribuições do parceiro para impressões 25

LIBERDADE ↔ DIVERSIDADE



RELIGIOSA



Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.
Art. XVIII



O Brasil é um país laico, o que significa que não adota uma religião oficial, devendo, portanto, garantir a liberdade religiosa, inclusive de não ter nenhuma, direito fundamental dos indivíduos e dos grupos. Assim, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos, mantê-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou ter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança (art. 19, inciso I, da CF).

Segundo a Constituição Federal do Brasil: “Todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo-se a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a liberdade de consciência e de crença, e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, inciso VI).”

A Constituição também garante que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (art. 5º, inciso VIII).



Proteção Jurídica

O Estado deve proteger o pluralismo religioso dentro de seu território e assegurar o princípio da igualdade entre as distintas religiões. Todas essas premissas são garantidas constitucionalmente e também em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.



A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas

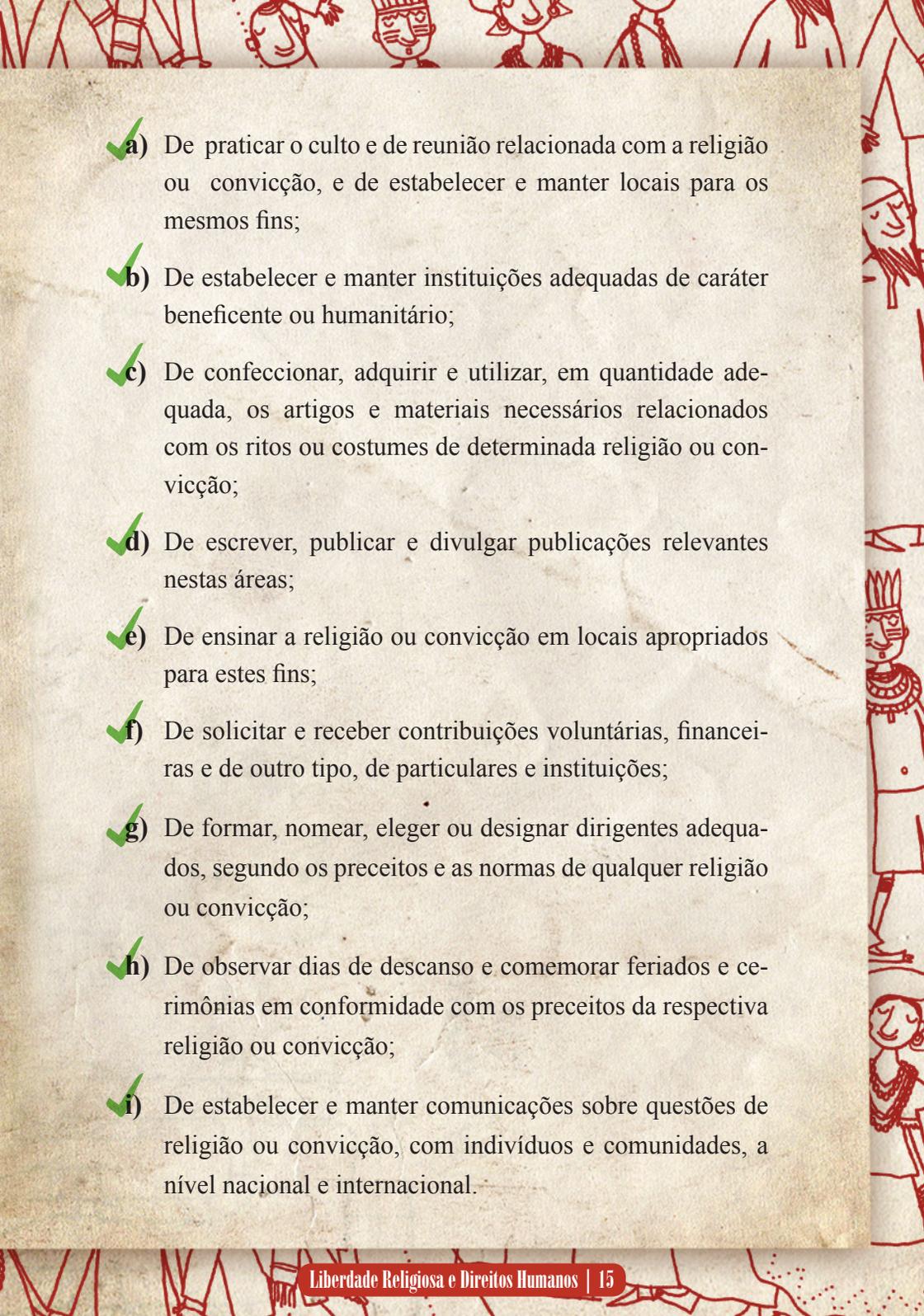
Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - PIDCP (artigo 18) também asseguram que **toda pessoa tenha direito à liberdade de consciência e de religião**. Esse direito consiste na liberdade de professar e divulgar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino e, abrange também o direito de conservar e de mudar de religião.

Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas ou coercitivas que possam limitar sua liberdade de conservar ou de mudar sua religião ou suas crenças, estando sujeita apenas às restrições previstas em lei, as quais se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

A Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções também assegura o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicção, o que compreende as seguintes garantias (artigo 6º):



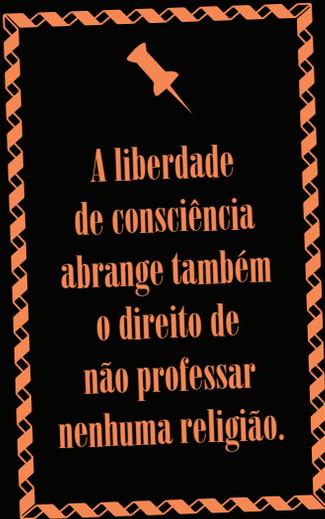
A Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55.

- 
- ✓ a) De praticar o culto e de reunião relacionada com a religião ou convicção, e de estabelecer e manter locais para os mesmos fins;
 - ✓ b) De estabelecer e manter instituições adequadas de caráter beneficente ou humanitário;
 - ✓ c) De confeccionar, adquirir e utilizar, em quantidade adequada, os artigos e materiais necessários relacionados com os ritos ou costumes de determinada religião ou convicção;
 - ✓ d) De escrever, publicar e divulgar publicações relevantes nestas áreas;
 - ✓ e) De ensinar a religião ou convicção em locais apropriados para estes fins;
 - ✓ f) De solicitar e receber contribuições voluntárias, financeiras e de outro tipo, de particulares e instituições;
 - ✓ g) De formar, nomear, eleger ou designar dirigentes adequados, segundo os preceitos e as normas de qualquer religião ou convicção;
 - ✓ h) De observar dias de descanso e comemorar feriados e cerimônias em conformidade com os preceitos da respectiva religião ou convicção;
 - ✓ i) De estabelecer e manter comunicações sobre questões de religião ou convicção, com indivíduos e comunidades, a nível nacional e internacional.



Discriminação religiosa

NÃO



**A liberdade
de consciência
abrange também
o direito de
não professar
nenhuma religião.**

A legislação em vigor no Brasil veda qualquer tratamento diferenciado ou discriminatório fundado em crença ou religião.

Instrumentos legais de proteção:

Lei 4.898/1965	Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: (...) d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso;
Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio)	O Estatuto do Índio (art. 58) prevê que constituem crimes contra os índios e a cultura indígena escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática
Lei 7.716/1989	Esta lei criminaliza condutas que manifestem preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Nesse ponto, merece destaque o genérico artigo 20, que criminaliza a prática, a indução ou a incitação a discriminação ou preconceito por motivo religioso.
Código Penal	O Código Penal prevê a injúria qualificada por discriminação (art. 140, §3º), que consiste em ofensa fundada, dentre outros aspectos, na religião e, ainda, o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208), que consiste em: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; e Vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.



O templo religioso

O templo religioso pode ser definido como o espaço físico, a edificação, área ou casa destinada à realização de cultos religiosos, podendo consistir em imóvel próprio ou alugado. Para seu funcionamento, necessita de alvará de funcionamento expedido exclusivamente pela Prefeitura do Município onde esteja sediado.

Proteção aos locais de culto



A liberdade de culto prevista na Constituição Federal consiste na plena liberdade de professar uma fé e de praticar os atos próprios de cada religião tanto em locais fechados, quanto em locais abertos, tais como ruas, praças, parques, ou qualquer outro local de acesso público. Em linhas gerais, respeitando-se a lei, todos podem reunir-se pacificamente para mani-

festar sua crença, sem qualquer tipo de obstáculo do Poder Público ou de particulares.

No entanto, as leis sobre vizinhança, direito ao silêncio, e normas ambientais devem ser respeitadas.



Regularização dos locais de culto

De acordo com o Código Civil Brasileiro, as entidades religiosas podem ser constituídas de três formas: na forma de associação religiosa (arts. 53 a 61); na forma de fundação religiosa (arts. 62 a 69); e na forma específica de organização religiosa (arts. 44 a 52).

Para que a entidade religiosa seja reconhecida legalmente e possa exercer seus direitos, é necessário o registro das atas de constituição e estatutos em cartório.

Nenhuma lei, estatuto ou autoridade civil pode influenciar no funcionamento interno das confissões religiosas. Isto quer dizer que o estatuto deve ser adaptado aos rituais e preceitos de cada religião, e não o contrário.



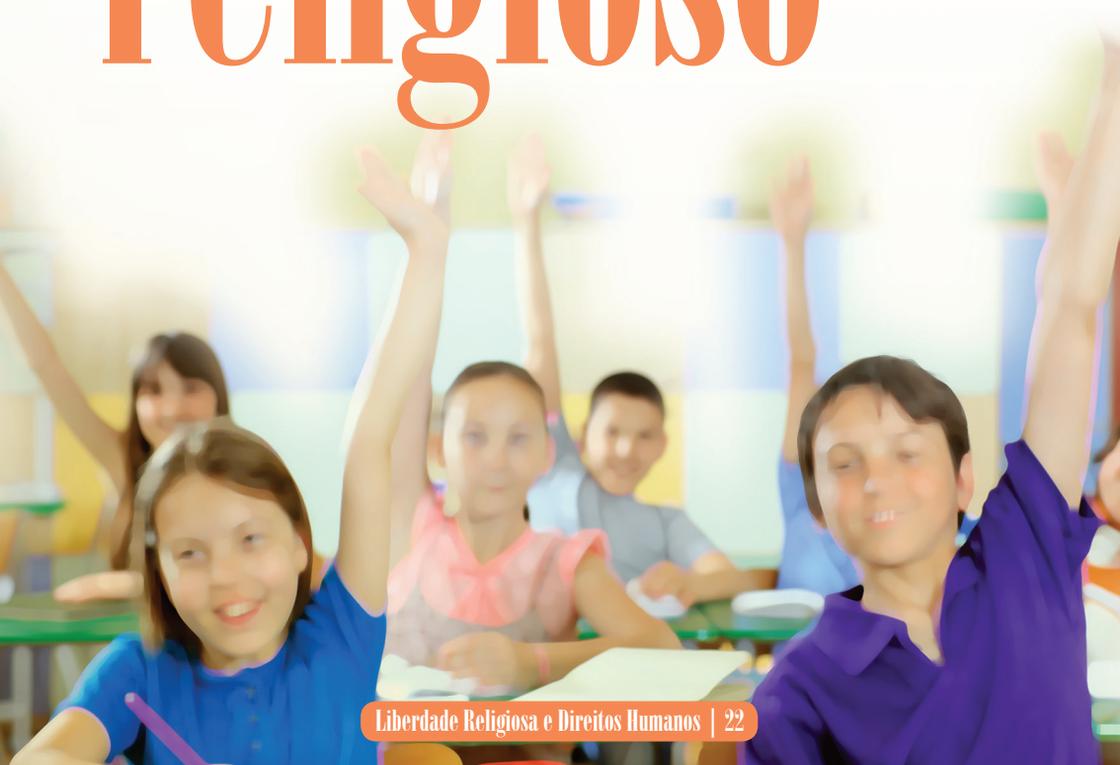
Acesse a Cartilha
elaborada pelo IPHAN



Imunidade tributária

A Constituição Federal, tendo como principal objetivo garantir a todos a liberdade religiosa, proíbe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem impostos sobre os templos de qualquer culto, de modo a não criar óbices ao exercício das atividades de cunho religioso, e permitindo que as quantias que seriam destinadas ao Estado sejam direcionadas para o fortalecimento das denominações religiosas (artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da CF).

A questão do ensino religioso



De acordo com o art. 33 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a matrícula na disciplina de ensino religioso é facultativa. Tal dispositivo legal assegura o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil.

Nenhuma criança ou adolescente poderá ser prejudicado por ter escolhido cursar, ou não, a disciplina de ensino religioso. Do mesmo modo, ninguém pode sofrer constrangimento em razão de credo religioso, já que o ensino será ministrado com base no princípio do respeito à liberdade e apreço à tolerância, como dita o artigo 3º, inciso IV, da Lei 9.394/96.

Lei 9.394/1996 Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

O papel da defensoria na garantia do respeito à liberdade e diversidade religiosa

A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, dentre outras atribuições, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, e a promoção dos direitos humanos (art. 134 da CF), o que compreende o direito humano fundamental à liberdade religiosa e a garantia do respeito à diversidade religiosa.

Assim, os (as) Defensores (as) Públicos (as) e os Núcleos Especializados da Defensoria Pública, dentre os quais o Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos – NDDH estão à disposição da coletividade para atuarem pela efetivação dos direitos humanos relativos à liberdade e à diversidade religiosa.

**Em caso de violação a esse direito,
procure a Defensoria Pública
mais próxima!**



Diversidade Religiosa e Direitos Humanos



**RELIGIÃO! CADA UM TEM
AS SUAS RESPEITE!**



**Acesse a página do
Núcleo de Direitos Humanos da
Defensoria Pública do Estado do Tocantins**

NDDH

Núcleo Especializado de
Defesa dos Direitos Humanos

DP.E.TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Liberdade Religiosa e Direitos Humanos



RELIGIÃO! CADA UM TEM
ASUA, RESPEITE!

NDDH

Núcleo Especializado de
Defesa dos Direitos Humanos

DPE·TO

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS